

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 210

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Disponibilização: 18/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 19/11/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	03
Avisos de Licitação	03
Contratos - Extratos	04
Acórdãos	04
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	26
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	29
Portarias Normativas	34
Portarias	34
Portarias - Escola de Contas	35
Despachos	35
Despachos - Presidência	35
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	35

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101583-0 (Auto de Infração Fundo de Produção Penitenciária, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

PAULO PAES DE ARAUJO(***.090.984-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

18 de Novembro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101592-0 (Auto de Infração Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCO AURELIO DE MEDEIROS LIMA II(***.612.444-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

18 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100777-7 (Auditoria Especial Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO CANUTO MENDES(***.215.594-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Novembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101293-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, Fundo Municipal de Saúde de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE(***.034.064-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

18 de Novembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 94/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 24/2025
(Processo Eletrônico 4036.2025.GLCD.PE.0033.TCE-PE)

Processo nº 94/2025. GLCD. Pregão nº 24/2025. Aquisição. Objeto: Registro de Preços para aquisição eventual e futura de televisores, conforme quantitativos e especificações descritos no Anexo III (Termo de Referência) do Edital de Licitação. Valor estimado: **R\$127.500,95**. Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data final das propostas: 05/12/2025, até às 8 horas (horário de Brasília).** **Início da disputa: em 05/12/2025, às 9 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br.

Recife, em 19/11/2025.

José Firmino da Hora Filho
Agente de Contratação/Pregoeiro

(*)

Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 040/2025. Processo de Contratação n.º 103/2025 - Inexigibilidade n.º 52/2025. Objeto: disponibilização de 1 (uma) assinatura anual das Plataformas JusBrasil e Jus IA. Contratada: **GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA.** - CNPJ n.º 07.112.529/0001-46. Valor: R\$ 70.839,00. Vigência: de 19/11/2025 a 19/11/2026.

Recife-PE, 18/11/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 044/2025. Processo de Contratação n.º 97/2025 - Pregão Eletrônico n.º 26/2025. Objeto: prestação de serviços especializados de infraestrutura, hospedagem, apoio logístico e *buffet* para realização de eventos institucionais do TCE/PE. Contratada: **ACTION GROUP LTDA.** - CNPJ n.º 43.704.327/0001-57. Valor: R\$ 296.983,99. Vigência: de 19/11/2025 a 19/5/2026.

Recife-PE, 18/11/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 18100064-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2417 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. NÃO REPASSE DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS.
RECONSIDERAÇÃO PARCIAL COM
EXCLUSÃO DE
RESPONSABILIDADE SOBRE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
INVESTIMENTOS ACIMA DO
MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM
EDUCAÇÃO, SAÚDE E
MAGISTÉRIO. RECURSO
PROVIDO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS..

1. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto por Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, prefeito de Ipubi/PE no exercício de 2017, contra acórdão que rejeitou suas contas de governo por ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e especiais ao RPPS (total de R\$ 4.705.697,31). O recorrente alegou ilegitimidade quanto ao valor referente ao Fundo

Municipal de Saúde (R\$ 1.093.788,90) e justificou atrasos nos repasses em razão de débitos

previdenciários herdados da gestão anterior (R\$ 3.146.066,13), queda relativa da receita e aumento de despesas obrigatórias, tendo realizado, contudo, investimentos superiores aos mínimos constitucionais em saúde, educação e remuneração do magistério.

2. RAZÕES DE DECIDIR Reconhecimento da legitimidade parcial da responsabilidade do recorrente, afastando o montante relativo ao Fundo Municipal de Saúde, cuja gestão compete ao respectivo ordenador de despesas, conforme legislação municipal e federal citada e precedentes do próprio TCE-PE. 2.1. Comprovação de que parte significativa das receitas de 2017 foi destinada ao pagamento de débitos previdenciários e restos a pagar da gestão anterior, impactando negativamente na capacidade de recolhimento tempestivo das contribuições daquele exercício. 2.2. Demonstração documental de que os débitos previdenciários remanescentes foram quitados integralmente entre 2018 e 2019. 2.3. Investimentos em saúde (21,29%), educação (32,96%) e remuneração do magistério (69,96%) em patamares acima do mínimo constitucional/legal exigido, reforçando o esforço fiscal da gestão de 2017, em especial diante do baixo crescimento da receita (1,60%) e elevação de custos obrigatórios. 2.4. Adequação da análise à LINDB, considerando as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, como débitos anteriores e conjuntura financeira adversa, para ponderar a gravidade da irregularidade.

3. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário conhecido e provido. Contas de governo do exercício de

2017 aprovadas com ressalvas. Tese de julgamento: A responsabilidade pela ausência de repasse previdenciário ao RPPS não alcança valores cuja gestão e execução financeira pertençam a órgãos ou

fundos autônomos, como o Fundo Municipal de Saúde, cabendo ao respectivo ordenador de despesas responder por tais montantes. Débitos previdenciários herdados de gestões anteriores e pagos no exercício analisado podem ser considerados para atenuar a irregularidade do recolhimento parcial, quando comprovada a quitação posterior. Investimentos acima dos mínimos constitucionais em saúde, educação e magistério, aliados a fatores econômicos adversos, podem justificar a aprovação de contas com ressalvas, mesmo diante de atraso ou insuficiência temporária nos repasses previdenciários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100064-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que restaram demonstradas razões que justificam a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º, 4º, e art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com a reforma do Acórdão recorrido, aprovando, com ressalvas, as contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 10/11/2025 10:00 A 14/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100545-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2418 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o prefeito do Município de Ribeirão, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação

municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Ribeirão não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 16,82 pontos. 3.2. O gestor, embora regularmente notificado, não apresentou defesa no prazo legal nem justificativas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 112ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 4,20% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. DISPOSITIVO: TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. TESE DE JULGAMENTO: O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa

nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100545-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Ribeirão não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado do resultado do monitoramento do TAG, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que qualquer dos veículos que realizam transporte de escolares em Ribeirão possuem sistema de rastreamento veicular;

CONSIDERANDO que não foi implantado em Ribeirão sistema eletrônico de gestão do transporte escolar;

CONSIDERANDO que inexistiu seção específica de transporte escolar no Portal de Transparência da Prefeitura de Ribeirão;

CONSIDERANDO que, dos 24 veículos identificados pela Prefeitura como pertencentes da frota escolar (própria e terceirizada), apenas 2 estão em situação regular perante o órgão estadual de trânsito;

CONSIDERANDO a falta de justificativas por parte do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Ribeirão abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição

Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

APLICAR multa no valor de R\$ 16.427,07, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão do devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101435-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

WORLDNET

DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS (OAB 34322-PE)

JOAO SOUSA DUTRA

THIAGO SANTOS TAVARES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2419 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONCESSÃO.

1. A medida cautelar não deve prosperar quando ausentes, de forma concomitante, o fumus boni iuris e o periculum in mora, especialmente quando identificada a possibilidade de dano reverso desproporcional decorrente da suspensão do certame, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101435-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Efetuar diligência junto à empresa Locallink Telecomunicações para elucidar e suprir as lacunas documentais identificadas no Parecer GATI (Doc. 022), antes de prosseguir com a contratação, devendo exigir:
 - a comprovação detalhada e objetiva do atendimento aos requisitos técnicos dos CPEs (Itens 14.8.48 a 14.8.64), substituindo as respostas genéricas da Matriz de Comprovação;
 - a comprovação detalhada da capacidade do equipamento (appliance) de Segurança Centralizada, abordando o suporte a túneis VPN IPsec e, principalmente, a adequação do throughput ofertado à demanda total de 32 Gbps, devendo a empresa substituir o modelo (BBX700) caso se confirme o subdimensionamento.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar procedimento interno de acompanhamento visando avaliar o atendimento aos requisitos técnicos na execução do contrato oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 037/2025.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100464-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ERIKA GOMES LACET

MARCIEL JOSE DO MONTE

SANDRA CARLA LEAL SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2420 / 2025

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA. ANÁLISE PRÉVIA EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Processo de análise da legalidade de 1 (uma) admissão de servidora realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do

Estado no exercício de 2024, já previamente analisada e julgada legal no Processo TCE-PE nº 25100136-2, conforme Acórdão T.C. nº 1379/2025.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar o procedimento adequado diante da constatação de que as admissões objeto deste processo já foram anteriormente analisadas e julgadas em outro processo.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A equipe técnica do TCE-PE verificou que a

nomeação já havia sido analisada no Processo TCE-PE nº 25100136-2 e julgada legal pelo Acórdão T.C. nº 1379/2025; ii) O art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE) estabelece que, constatado vício formal ou situação que enseje a descontinuidade do processo já autuado, deve-se deliberar pelo seu arquivamento; iii) Aplica-se o instituto da coisa julgada, conforme art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro, impossibilitando nova apreciação do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE: Arquivamento do processo. Tese de julgamento: A constatação de prévia análise e julgamento das mesmas admissões em outro processo configura coisa julgada, ensejando o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100464-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o opinativo técnico que atestou a prévia análise da admissão realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, nos termos do Acórdão T.C. nº 1379/2025, exarado no Processo TCE-PE nº 25100136-2;

CONSIDERANDO o que determina o art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE), c/c o art. 485 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015,

ARQUIVAR do(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Arquivado

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
CPF não encontrado no dia 18/11/2025	050.428.324-88	GESTOR GOVERNAMENTAL CONTROLE INTERNO	27/03/2024

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101457-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do
Capibaribe

INTERESSADOS:

CAROLINA GABRIELLA DE ARAUJO RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2421 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos legais para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101457-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados no quantitativo fixado de 349 vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para diversos cargos efetivos (Auxiliar de Serviços Gerais, Coveiro, Vigia, Cozinheira, Merendeira, Motorista, Porteiro, Assistente Administrativo, Auxiliar de Creche, Fiscal de Obras, Intérprete de Libras, Recepcionista e Auditor de Tributos);

CONSIDERANDO a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo de quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo, e as diversas contratações (temporárias/terceirizados) para funções idênticas ou semelhantes, bem como se houve admissões de profissionais com vínculos precários após a homologação do resultado final do concurso público, em 24/02/2025, e, ainda, a listagem dos nomeados para cargos efetivos advindos do citado edital de concurso;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, além da elevada probabilidade de *periculum in mora* reverso em prejuízo da população, na hipótese de interrupção dos serviços prestados pelos colaboradores com vínculos temporários;

CONSIDERANDO, entretanto, a necessidade de aprofundamento do

mérito, devido a possível preterição imotivada de candidatos aprovados dentro das vagas fixadas no Edital no referido Concurso público, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório aos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que a aprovação de candidato dentro do número de vagas ofertadas no Edital confere o direito subjetivo à nomeação, admitidas, todavia, algumas situações excepcionalíssimas devidamente motivadas, de acordo com o interesse público, que podem exigir a recusa da nomeação (Tema 161, de Repercussão Geral, RE 598.099);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 71, c/c o art. 75, da CF/1988;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100025-7

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021,2022,2023

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ABRAMD, ADRIANA ESTEVES PENNA MONTE, ASSOCIACAO CUTURAL E MUSICAL DA BOA VISTA, CARLOS EDUARDO

BRAGA FARIAS, CASA DE MEU PAI, IAN MELDRUM, IJC, INDIRA LINS NOVAES FERRAZ, LUCIANE MARQUES RAUPP, MOISES MELO DE SALES, NATASHA KATER PIRES, SANDRA CARLA LEAL SANTOS, SOLANGE APARECIDA NAPPO, TAMIRES CORREIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADOS: NATASHA KATER PIRES - OAB: 33028PE

ACÓRDÃO Nº 2422 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 24100025-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte(s):

ABRAMD

CASA DE MEU PAI

IJC

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial (Docs. 148 e 157);

CONSIDERANDO o disposto no art. 63-A da LOTCE-PE e no art. 126-A do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE);

Em **DELIBERAR** pelo seguinte:

1. Notificar os responsáveis, concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação, a fim de que liquidem, de modo tempestivo, os débitos que lhe foram imputados, com o recolhimento aos cofres do erário credor da quantia referente aos juros e à atualização monetária sobre os montantes respectivos, sob pena de julgamento pela irregularidade de suas contas;
2. Comprovar o recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no art. 126-B, §3º, do RITCE-PE, em ordem a sanear o presente feito e a oportunizar o julgamento de suas contas como regulares ou como regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Presidente da Segunda Câmara

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES: Relatora

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presente: PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100274-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

HELIO LIMA ARAGAO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2423 / 2025

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE SERVIDORES. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONFORME EXIGÊNCIA NORMATIVA. FALHAS FORMAIS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

1. CASO EM EXAME: Analisar a legalidade de sessenta e uma admissões de pessoal decorrentes

de concurso público realizadas no exercício de 2024 pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe para diversos cargos públicos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Processo de Admissão seguiu os

requisitos legais essenciais: regularidade do Edital nº 001/2023, observância do prazo de validade do concurso, existência dos cargos previstos em lei, obediência à ordem classificatória e ausência de aumento percentual da despesa total com pessoal nos 180 dias finais do mandato do poder.(ii) Embora a auditoria tenha apontado falhas relativas à remessa dos atos de admissão em desconformidade com a Resolução TC nº 194/2023, tais inconsistências são de natureza formal e não comprometeram a análise da legalidade das admissões. (iii) Quanto à admissão de pessoal com a Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, não se considerou tal fato suficiente para macular as admissões, por não se tratar de um cenário grave marcado por excesso de contratações sem critério seletivo.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos de admissão, com concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: (a). As falhas formais relacionadas ao envio incompleto de documentos conforme exigido pela Resolução TC nº 194/2023 não são suficientes para invalidar atos de admissão quando não prejudicam a análise de sua legalidade. (b) A realização de concurso público quando a Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida encontra-se acima do limite prudencial, porém abaixo do limite legal máximo, não invalida as admissões quando não há cenário grave de contratações irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100274-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42 e 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos Responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A admissão com a Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
2. A ausência de envio ou envio parcial dos itens constantes no Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023 e o envio de documentos incompletos ou distintos dos solicitados ou, ainda, em formatos diversos do exigido no Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023 poderão ser considerados como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 61

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ADRIANA RIBEIRO DE ARAUJO	116.766.784-09	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - LÍNGUA PORTUGUESA	05/07/2024
ADRIANNY SHAMARA GOMES DE FRANCA	173.506.407-65	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS	116.009.814-02	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Jaçanã	05/07/2024
ALIDA BIANCA BRITO GUEDES	071.347.774-13	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Jaçanã	05/07/2024
ALINE VALERIA DOS SANTOS	125.811.814-94	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
ANA AMELIA BATISTA FEITOSA	112.529.984-30	TERAPEUTA OCUPACIONAL	05/07/2024
ANA RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA	119.236.024-97	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
BARBARA KIANE SANTOS	077.276.724-67	ENFERMEIRO(A)	05/07/2024
BRUNO DA SILVA BESERRA	114.353.874-90	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024
CLEYDIANE LOPES ALENCAR	078.466.334-30	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
DANILO PEDRO DA SILVA	096.623.174-06	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - LÍNGUA PORTUGUESA	05/07/2024
DAVI PROCOPIO COELHO	090.627.644-60	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024
DAYANNE LIRA MARTIRES	077.324.764-50	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
DEBORA ESTEFFENS ARAUJO SANTOS MAIA	115.270.704-33	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	05/07/2024
ELIOENAI ALVES DE LIMA	113.541.484-01	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/07/2024
ELIS RAQUEL AMORIM DA SILVA	111.527.524-05	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Santa Filomena	05/07/2024
ELIZABETH SILVA DO NASCIMENTO PATRICIO	079.328.534-86	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024

EMERSON SILVA SANTOS	087.867.184-60	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
ERIKA RAYANE DO AMARAL CARDEAL	115.050.434-09	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
ESTER BEATRIZ SILVA	093.543.714-26	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Jaçanã	05/07/2024
EVELINE ADRIELY DE SOUZA JATOBA	077.762.134-70	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Jaçanã	05/07/2024
EWERTON HENRIQUE LEMOS DE SOUZA	086.099.014-16	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Santa Filomena	05/07/2024
FILIPPE BENICIO DE OLIVEIRA	107.146.814-66	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - ED. FÍSICA	05/07/2024
GABRIEL DE ARAUJO SOARES	144.071.194-11	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Santa Filomena	05/07/2024
GABRIEL DE OLIVEIRA MEDEIROS	110.917.014-90	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024
ISABELA SARAH TRIGUEIRO CUSTODIO DE BRITO	087.793.104-60	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
ISLAYANE CRISTINA TENORIO LIMA	108.758.434-50	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/07/2024
ISRAEL DO NASCIMENTO SIMOES	702.762.954-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Jaçanã	05/07/2024
JAIANE BEZERRA FLORENTINO	117.808.664-02	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
JESSICA ROCHELLY DA SILVA RAMOS	095.935.904-47	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
JESSICA ROSANA DA SILVA PEREIRA	111.697.174-70	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024
JESSICA YANKA TABOSA DE VASCONCELOS	051.581.464-46	MÉDICO OBSTETRA HOSPITALAR	05/07/2024
JOICIELEN NUNES DE OLIVEIRA	114.985.044-26	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
JOSE ROBERTO DA SILVA	120.443.164-71	FONOAUDIÓLOGO	05/07/2024
JOSEFA SABRINA DA SILVA SOUSA	126.813.314-04	FONOAUDIÓLOGO	05/07/2024
JOSINALVA MARIA DA SILVA	094.269.624-76	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/07/2024
JULIO CESAR ALEIXO DE SOUZA	105.729.654-60	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Santa Filomena	05/07/2024
KARLA FERNANDA FARIAS DA SILVA	702.454.484-89	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - INGLÊS	05/07/2024
LAIS ALVES DA SILVA	109.415.344-30	ENFERMEIRO(A)	05/07/2024
LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA	092.312.864-63	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Santa Filomena	05/07/2024
LUAN DANILO SILVA DOS SANTOS	099.517.944-16	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA	05/07/2024
LUANA VALERIA PEREIRA BEZERRA	112.411.624-92	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
LUCIANA MARIA DA CRUZ VIEIRA	000.690.166-23	ENFERMEIRO(A)	05/07/2024
LUCINEIDE PIRES DA SILVA FRANCA	082.857.554-10	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
MAGNO BATISTA DE ALMEIDA	086.747.784-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	05/07/2024
MAIRA DA SILVA LEMOS	100.606.604-73	ENFERMEIRO(A)	05/07/2024
MARIA AMANDA SENA DA SILVA	702.081.334-88	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA	05/07/2024
MARIA ROSENILDA DE ARAUJO	700.428.434-48	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
MAYARA RAQUEL DE LIMA RODRIGUES	114.153.864-47	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
NICOLE HELOIZA ALMEIDA DOS SANTOS	085.420.724-48	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024
NIVIANE DE SOUSA SILVA	043.629.843-05	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024
OZIMAR MELO DA SILVA	064.936.164-41	ENFERMEIRO(A)	05/07/2024
PRISCILA ALEXANDRINO DE FARIAS ALVES	098.072.724-32	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/07/2024
RAILMA DA SILVA ESTEVAM LIMA	120.642.764-75	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Malhada	05/07/2024
RANIELA BATISTA DA COSTA	087.859.034-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - Santa Filomena	05/07/2024
RICARDO BARBOSA QUEIROZ	053.621.204-09	MÉDICO RADIOLOGISTA	05/07/2024
RITA DE CASSIA TORRES DA SILVA	115.258.834-61	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/07/2024
RODRIGO PIRES DE ARAUJO	079.244.584-84	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - HISTÓRIA	05/07/2024
SARAH VIEIRA DE MELO LIMA	116.335.314-06	PROFESSOR ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - CIÊNCIAS	05/07/2024

TIAGO COSTA DE ALMEIDA	054.199.204-09	LIVRO FUNDAMENTAL - CÍVICAS MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA HOSPITALAR	05/07/2024
VANDERLANIA MONTEIRO DA SILVA LUCIO	710.528.394-79	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS INICIAIS	05/07/2024

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO
Processo: 25101479-4
Órgão: Prefeitura Municipal de Arcoverde
Modalidade: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Carlos Neves
Interessado(s):
GISLAIDE DE OLIVEIRA LIMA - Secretária de Educação

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC N° 25101479-4, que trata de Representação Interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios – GLIC (DOC.01/02), apresentada ao final do Procedimento Interno TC nº PI2501358, no qual se investigavam possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, por meio do Fundo Municipal de Educação, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações registradas no Relatório Preliminar de Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente quanto à falta de justificativa adequada para o objeto, à adoção de kit pedagógico único para alunos do 1º ao 5º ano, sem comprovação técnica de pertinência, e à possibilidade de aquisição ineficiente e antieconômica, contrariando o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou restrição à competitividade, decorrente de especificações excessivamente detalhadas e potencialmente direcionadas, ausência do local de entrega no edital e inexistência de Parecer Técnico Pedagógico, documento indispensável à definição do objeto e à comprovação de sua vantajosidade;

CONSIDERANDO a fragilidade do orçamento estimativo, elaborado com base em cotações de empresas não identificadas, divergências entre o valor médio obtido e o valor previsto no Termo de Referência, e ausência de comprovação de pesquisa de mercado idônea, indicando possível sobrepreço e afronta ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que foram constatados indícios de falhas na sessão de julgamento,

com encerramento da fase de lances em cerca de 30 minutos, participação de apenas duas empresas e forte suspeita sobre a capacidade técnica e operacional da licitante detentora do menor preço, cujo endereço coincide com imóvel residencial e cujo histórico de fornecimento não se coaduna com o objeto licitado;

CONSIDERANDO que a ausência de Parecer Técnico Pedagógico inviabiliza a avaliação da adequação da metodologia escolhida, compromete a elaboração da pesquisa de preços e viola o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de contrariar precedentes deste Tribunal que exigem fundamentação pedagógica e estudo comparativo prévio;

CONSIDERANDO o elevado valor estimado da contratação (R\$ 8.813.093,34), a relevância da política pública envolvida e a presença dos requisitos legais para a concessão

da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, consubstanciados na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de grave lesão ao erário (*periculum in mora*);

CONCEDO, ad referendum da Câmara competente, a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 333/2025 – Pregão Eletrônico nº 067/2025, da Prefeitura Municipal de Arcoverde, impedindo a prática de quaisquer atos tendentes à contratação, empenho, liquidação ou pagamento referentes ao objeto licitado, até o julgamento da Auditoria Especial a ser formalizada com base nesta decisão.

À Diretoria de Controle Externo – DEX:

Promova a instauração de Auditoria Especial para apurar os indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório em questão, bem como da contratação dele decorrente, a qual deve ser concluída, pelo setor competente, com a brevidade possível, de modo a não dificultar excessivamente a prestação de serviço público.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101484-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS: LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, MANOEL PIRES MEDEIROS NETO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101484-8, que tem por objeto a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar protocolada pelo jornalista Manoel Pires Medeiros Neto, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, que tem por objeto a contratação do Registro de Preço para cadeiras, englobando: longarinas, cadeiras fixas, cadeiras giratórias, poltronas, sofás, cadeiras universitárias e para auditório com entrega e montagem, em 3 (três) lotes, totalizando 16 (dezesesseis) itens, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Cidade do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado por Manoel Pires Medeiros Neto, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário para equipar unidades de saúde do município do Recife;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Secretaria de Saúde do Recife e os termos do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI), opinando pela concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO que o referido parecer concluiu pela procedência do indício de sobrepreço unitário de 102,10% no Item 01 do Lote 01, totalizando potencial dano de R\$ 2.166.684,68, sendo este achado decorrente de vício metodológico na pesquisa de preços da Secretaria de Saúde, a qual utilizou amostra insuficiente para aplicação do método de média saneada;

CONSIDERANDO ademais, que o Item 01 do Lote 01, objeto do sobrepreço de 102,10%, possui a maior relevância financeira do certame, representando R\$ 4.344.777,56 do valor total estimado da licitação (R\$ 9.991.595,97) e correspondendo, portanto, a aproximadamente 43,48% do custo total da licitação, o que eleva substancialmente o risco de dano ao erário e reforça a necessidade da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, embora o parecer tenha apontado restrição à competitividade devido ao prazo exíguo de 3 (três) dias úteis para entrega das amostras, tal óbice foi mitigado pela resposta da Pregoeira à impugnação da empresa Serra Mobile (Doc. 29), na qual se reconheceu a necessidade de ampliar a competitividade do certame e se autorizou a prorrogação do prazo para até 10 (dez) dias úteis;

CONSIDERANDO que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e que não há elementos nos autos que evidenciem a existência de *periculum in mora reverso* capaz de justificar a continuidade do procedimento licitatório à revelia das irregularidades apontadas, de modo que a medida cautelar se mostra proporcional e adequada à tutela do

interesse público.

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, para determinar à Secretaria de Saúde do Recife que se abstenha de praticar quaisquer atos de homologação relativos ao Processo Licitatório nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, bem como de assinar a ata de registro de preços e celebrar contratos dele decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Secretaria de Saúde do Recife, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7571/2025

PROCESSO TC Nº 2525867-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LINDINALVA BEZERRA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 017/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA NOVA-FEIRAPREV, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7572/2025**PROCESSO TC Nº 2526491-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ TADEU PINTO SOARES DE MELO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4866/2025 -FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7573/2025**PROCESSO TC Nº 2526657-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ NATANAEL MENDES DE SÁ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4860/2025 -FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7574/2025**PROCESSO TC Nº 2526671-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO CORDEIRO COIMBRA LINS DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4957/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7575/2025

PROCESSO TC Nº 2526676-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZENADIO JOSÉ BATISTA MONTEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 5128/2025 -FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7576/2025

PROCESSO TC Nº 2526785-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JEZIMIEL FELIX DA HORA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 026/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMARAGIBE-CAMARAGIBEPREV, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7577/2025**PROCESSO TC Nº 2526490-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCINALVA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5135/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7578/2025**PROCESSO TC Nº 2526503-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARILENE MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4996/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7579/2025**PROCESSO TC Nº 2526522-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SUEVOLO VIEIRA DE MENEZES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5096/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7580/2025

PROCESSO TC Nº 2526616-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIENE ALVES DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4896/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7581/2025

PROCESSO TC Nº 2526651-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMILIA DE AMORIM DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 293, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria Normativa TC nº [269](#), de 11 de dezembro de 2024, que trata dos feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa TC nº [269](#), de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XXII - 21 de novembro (dia sem expediente); (NR)

....."

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 18 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 638/2025 – formalizar o exercício da Servidora CYNTHIA HOLANDA DE QUEIROZ NOVAES, matrícula 1717, no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes - GC06, retroagindo seus efeitos a 10 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Portarias - Escola de Contas

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Portaria ECPBG nº 08/2025 – designar as servidoras GREYCE HELLEN ALVES BRAGA, matrícula nº 0360, e LUANA GONÇALVES CAVALCANTI, matrícula nº 2135, para, sob a presidência da primeira, compor o Grupo de Trabalho do Inventário de Bens Permanentes e de Consumo, denominado Comissão de Inventário de Bens da ECPBG, no período de 90 dias, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Recife, 18 de novembro de 2025.

DIRCEU RODOLFO DE MELO jÚNIOR

Diretor

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015402/2025-65 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015145/2025-61 - Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes, autorizo.

Recife, 18 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000420/2024-51 - Ana Letícia de Oliveira Souza, autorizo.

Recife, 18 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007599/2025-69 - Genival Andrade de Oliveira, autorizo.

Recife, 18 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015443/2025-51 - Michelle Pontes Seixas, autorizo.

Recife, 18 de novembro de 2025.